Recebido 24/11/26 18h
Câmara Municipal de Três Coroas
Evandro Luiz Vieira Lopes
Chefe de Secretaria
Matrícula 4649-3

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DAS NORMAS MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E SEGURANÇA EDILÍCIA ÀS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS, ESTABELECE REGRAS DE PROCEDIMENTO E ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação das normas municipais de ordenamento territorial, uso e ocupação do solo e segurança edilícia às infraestruturas de suporte destinadas à prestação de serviços de telecomunicações no Município de Três Coroas, observadas a legislação federal e as normas urbanísticas municipais de aplicação geral.

§ 1º A aplicação desta Lei observará, especialmente, a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, a legislação federal de telecomunicações, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município e as demais normas urbanísticas e edilícias municipais.

§ 2º A atuação municipal não abrangerá a regulamentação ou a fiscalização de aspectos técnicos dos serviços de telecomunicações, da operação das redes, da radiofrequência, da seleção de tecnologia, da topologia das redes, da qualidade dos serviços ou dos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos.

§ 3º As disposições desta Lei não instituem regime municipal autônomo de regulação dos serviços de telecomunicações nem autorizam a imposição de condicionamentos que impeçam ou restrinjam injustificadamente a prestação desses serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os termos infraestrutura de suporte, estação transmissora de radiocomunicação, infraestrutura de pequeno porte, detentora e prestadora terão os significados previstos na legislação federal.

Parágrafo único. A classificação de infraestrutura como de pequeno porte observará exclusivamente os critérios estabelecidos pela regulamentação federal.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS URBANÍSTICAS

Art. 3º A implantação de infraestrutura de suporte sujeita a controle municipal observará as normas urbanísticas e edilícias municipais de aplicação geral, consideradas as características do imóvel e da área, e deverá:

I – respeitar os parâmetros de uso e ocupação do solo aplicáveis ao local, na forma do Plano Diretor e da legislação municipal;

II – não obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas, nem prejudicar a acessibilidade dos espaços públicos;

III – não prejudicar o uso de praças e parques, a visibilidade da sinalização de trânsito ou a manutenção e o funcionamento de outras infraestruturas e serviços públicos;

IV – não pôr em risco a segurança de terceiros, de edificações vizinhas ou dos usuários dos espaços públicos, nos limites das normas municipais de segurança edilícia;

V – observar as normas de proteção de aeródromos, helipontos e auxílios à navegação aérea editadas pela autoridade competente;

VI – reduzir o impacto paisagístico, quando tecnicamente possível e economicamente viável.

§ 1º A análise municipal será restrita aos aspectos de competência local e às normas urbanísticas e edilícias vigentes, vedada a criação, por ato administrativo, de distância mínima, limite de exposição eletromagnética, requisito técnico de telecomunicações ou restrição territorial não prevista em lei aplicável.

§ 2º A aplicação dos parâmetros urbanísticos será feita de forma individualizada, conforme a localização, a zona de uso e as características do imóvel, sem proibições genéricas incompatíveis com a legislação federal.

§ 3º A implantação deverá observar os recuos, afastamentos e demais parâmetros construtivos previstos na legislação municipal de aplicação geral, quando incidentes sobre a respectiva estrutura, sem prejuízo das regras federais específicas.

Art. 4º A exigência de Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou de outro estudo previsto no Plano Diretor somente será feita nas hipóteses em que a legislação municipal vigente o determinar, mediante decisão fundamentada que identifique a norma aplicável e a questão urbanística a ser examinada.

Parágrafo único. A exigência de estudo não poderá decorrer exclusivamente da natureza da atividade de telecomunicações, devendo observar os critérios e as hipóteses estabelecidos na legislação municipal.

Art. 5º O licenciamento ambiental, quando legalmente exigível, será conduzido pela autoridade competente e integrado ao procedimento de licenciamento previsto na legislação federal, sem criação, por esta Lei, de licenciamento ambiental municipal específico para infraestrutura de telecomunicações.

Parágrafo único. Eventuais indícios de descumprimento dos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos serão encaminhados ao órgão regulador federal competente.

Art. 6º A instalação de infraestrutura de suporte em imóvel público municipal dependerá do instrumento jurídico aplicável à natureza do bem, sem cobrança de contraprestação pelo direito de passagem em vias públicas, faixas de domínio e demais bens públicos de uso comum do povo, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o dever da interessada de suportar os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura, nem a obrigação de reparar dano efetivo causado ao bem público, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO MUNICIPAL

Art. 7º As licenças municipais para instalação de infraestrutura de suporte em área urbana, quando exigíveis segundo a legislação federal e as normas municipais de aplicação geral, serão processadas de forma simplificada e integrada, mediante requerimento único dirigido ao órgão municipal competente.

§ 1º O procedimento observará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emissão da licença, contado da apresentação do requerimento, na forma da legislação federal.

§ 2º Eventual exigência de esclarecimentos, complementação de informações ou alteração do projeto deverá ser única, fundamentada e limitada ao que for necessário à análise de competência municipal, observada a suspensão do prazo nos termos da legislação federal.

§ 3º Quando houver manifestação de mais de um órgão municipal, o prazo será comum, e eventual consulta ou audiência pública observará o limite de prorrogação previsto na legislação federal.

§ 4º A licença municipal, quando exigível, terá prazo de validade não inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovada por iguais períodos, vedada a exigência de renovação anual.

§ 5º A alteração de características técnicas decorrente de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, bem como a instalação de infraestrutura com padrões e características técnicas equiparadas às anteriormente licenciadas, observará as hipóteses de dispensa de novo licenciamento previstas na legislação federal.

§ 6º A instalação de infraestrutura de pequeno porte, conforme definida pela regulamentação federal, prescindirá das licenças municipais previstas para os casos sujeitos a licenciamento, sem prejuízo da observância das normas gerais aplicáveis.

Art. 8º Decorrido o prazo legal sem decisão do órgão competente, a instalação observará os efeitos previstos na legislação federal, inclusive quanto à autorização para realização da instalação nas condições do requerimento e em conformidade com as normas legais pertinentes.

§ 1º A autorização decorrente do decurso do prazo não afasta o cumprimento das normas urbanísticas e edilícias aplicáveis nem impede a fiscalização municipal posterior, nos limites da competência local.

§ 2º A cassação da licença tácita observará as hipóteses, o procedimento e as garantias previstos na legislação federal, inclusive o recurso administrativo com efeito suspensivo quando cabível.

§ 3º A eventual determinação de retirada da infraestrutura observará decisão administrativa final, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo a responsabilidade pela retirada da requerente, nos termos da legislação federal.

Art. 9º A transferência da titularidade ou da responsabilidade pela infraestrutura de suporte será comunicada ao Município para atualização cadastral, sem exigência de novo licenciamento quando não houver alteração física, locacional ou urbanística que, nos termos da legislação vigente, demande nova análise.

Art. 10. O cadastro municipal de infraestruturas de suporte terá finalidade informativa e de planejamento urbanístico, não constituirá licença, não substituirá os registros federais e não poderá exigir informações sobre operação técnica, radiofrequência ou qualidade dos serviços.

§ 1º O cadastro não será condição para a instalação de infraestrutura dispensada de licenciamento pela legislação federal e não implicará, por si só, reconhecimento de irregularidade ou obrigação de remoção.

§ 2º A instalação de infraestrutura de pequeno porte deverá ser comunicada ao Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da instalação, mediante procedimento simplificado e exclusivamente informativo, conforme o art. 15, § 3º, do Decreto Federal nº 10.480, de 2020.

§ 3º A comunicação prevista no parágrafo anterior não terá natureza de autorização, licença ou condição prévia para instalação, nem poderá estabelecer exigências mais restritivas do que aquelas previstas na regulamentação federal.

CAPÍTULO IV

DO COMPARTILHAMENTO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. O compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte observará a legislação federal, sendo obrigatório, salvo motivo técnico justificado, e realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 12. A detentora da infraestrutura de suporte responderá por sua conformidade técnica, conservação e segurança física, sem prejuízo de eventual direito de regresso e das competências dos órgãos federais sobre os serviços e as redes de telecomunicações.

Art. 13. A detentora deverá reparar os danos que comprovadamente causar a terceiros ou a bens públicos em razão da instalação, manutenção ou remoção da infraestrutura, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 14. Compete ao Município fiscalizar o cumprimento das normas municipais de aplicação geral relativas ao uso e à ocupação do solo, aos parâmetros urbanísticos e edilícios e à conservação dos espaços públicos, respeitadas as competências dos demais entes federativos.

§ 1º A fiscalização municipal não abrangerá a operação técnica das redes, a emissão de radiofrequência, a qualidade ou a cobertura dos serviços nem os limites de exposição eletromagnética.

§ 2º As infrações às normas urbanísticas e edilícias sujeitam o responsável às sanções previstas na legislação municipal de aplicação geral, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a decisão administrativa fundamentada.

§ 3º A apuração de infração deverá identificar o fato, a norma municipal aplicável, o responsável e a medida administrativa cabível, vedada a aplicação de sanção fundada exclusivamente na ausência de licença dispensada pela legislação federal.

§ 4º A aplicação de medidas administrativas deverá observar os princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade, consideradas a natureza da irregularidade, sua gravidade e a possibilidade de regularização.

Art. 15. Constatados indícios de irregularidade em matéria de competência federal, o Município encaminhará as informações ao órgão federal competente, sem substituir a fiscalização ou o processo sancionador federal.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE ANÁLISE URBANÍSTICA

Art. 16. Fica instituída a Taxa de Análise Urbanística de Infraestrutura de Suporte, em razão do exercício regular do poder de polícia municipal consistente na análise individualizada de requerimento de licença urbanística ou edilícia exigível pela legislação municipal de aplicação geral.

§ 1º O fato gerador da taxa é a atividade municipal de análise urbanística efetivamente realizada no procedimento de licenciamento, restrita à verificação de conformidade com as normas municipais de uso e ocupação do solo e de segurança edilícia.

§ 2º A taxa não tem como fato gerador a instalação, a permanência, a operação ou a manutenção de infraestrutura, nem a prestação de serviços de telecomunicações, o funcionamento de redes, a emissão de radiofrequência, a qualidade do sinal ou a fiscalização dos limites de exposição eletromagnética.

§ 3º A taxa não será exigida quando a instalação estiver dispensada de licença municipal ou quando não houver atividade de análise municipal sujeita ao poder de polícia referido neste artigo.

Art. 17. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que requerer a licença municipal sujeita à análise urbanística prevista no art. 16.

§ 1º A taxa será exigida uma única vez por requerimento e por infraestrutura objeto de análise, vedada a cobrança adicional em razão do número de prestadoras ou redes que compartilhem a mesma estrutura.

§ 2º A transferência de titularidade, a atualização cadastral, a manutenção ordinária, o compartilhamento de capacidade excedente e a mera permanência da infraestrutura não constituem, por si sós, novos fatos geradores.

Art. 18. A taxa será calculada conforme os valores fixados em lei e constantes do Anexo II, da Lei Municipal nº 2.089, de 13 de novembro de 2001, observados o custo estimado da atividade municipal de análise e a complexidade do procedimento.

§ 1º O valor deverá guardar correspondência com o custo da atividade de polícia municipal e não poderá ser calculado com base no capital, no faturamento, no número de usuários ou de prestadoras, na potência de transmissão, na radiofrequência ou em qualquer elemento relativo à operação do serviço de telecomunicações.

§ 2º A Administração deverá manter estudo técnico que demonstre a metodologia de apuração dos custos e a relação entre esses custos e os valores previstos em lei.

§ 3º O regulamento poderá disciplinar o procedimento de lançamento e arrecadação, mas não poderá instituir ou modificar fato gerador, contribuinte, base de cálculo, valor, alíquota ou hipótese

de incidência.

Art. 19. A taxa será lançada após a realização da análise municipal que constitui seu fato gerador, ainda que o requerimento seja indeferido, desde que a atividade administrativa tenha sido efetivamente realizada.

Parágrafo único. O lançamento observará o Código Tributário Municipal, assegurados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20. A taxa prevista neste Capítulo não será exigida:

I – pela instalação de infraestrutura de pequeno porte dispensada de licenciamento municipal;

II – por infraestrutura ou alteração que, nos termos da legislação federal, não dependa de novo licenciamento;

III – pela simples atualização de cadastro ou transferência de titularidade sem alteração que exija análise urbanística;

IV – pelo compartilhamento da infraestrutura já objeto de análise;

V – em razão de passagem de infraestrutura em bens públicos de uso comum do povo, nas hipóteses em que a cobrança seja vedada pela legislação federal;

VI – quando o mesmo requerimento ou ato de análise já estiver abrangido por taxa municipal de licenciamento de obras ou por outra taxa incidente sobre a mesma atividade administrativa, vedada a cumulação pelo mesmo fato gerador.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 21. A Lei Municipal nº 2.089, de 13 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – no art. 2º, inciso II, fica acrescida a alínea "e":

"e) Taxa de Análise Urbanística de Infraestrutura de Suporte";

II – fica acrescido ao Título IV, após o art. 84, o Capítulo V e o art. 84-A, com a seguinte redação: "CAPÍTULO V DA TAXA DE ANÁLISE URBANÍSTICA DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 84-A. A Taxa de Análise Urbanística de Infraestrutura de Suporte será devida uma única vez por requerimento sujeito à análise municipal, na forma da lei específica.

§ 1º O fato gerador, o contribuinte, os critérios de cálculo, as hipóteses de não incidência e os valores da taxa são os estabelecidos na lei específica e no Anexo II desta Lei.

§ 2º O compartilhamento da infraestrutura, por si só, não ensejará nova cobrança pelo mesmo fato gerador.

§ 3º É vedada a cobrança anual fundada na mera permanência, operação ou manutenção da infraestrutura, bem como a delegação ao regulamento da fixação dos elementos essenciais do

tributo." (NR)

Art. 22. Fica acrescido ao Anexo II da Lei Municipal nº 2.089, de 13 de novembro de 2001, o seguinte item:

Descrição	Valor
Taxa de análise urbanística de requerimento de licenciamento de infraestrutura de suporte, quando exigível	200 VRM

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. As infraestruturas de suporte instaladas na data de publicação desta Lei poderão ser cadastradas perante o Município, na forma de regulamento, sem que o cadastro implique, por si só, reconhecimento de irregularidade, obrigação de novo licenciamento ou dever de remoção.

§ 1º As licenças e autorizações regularmente expedidas serão respeitadas, sem prejuízo da fiscalização do cumprimento das normas urbanísticas e edilícias de aplicação geral.

§ 2º Eventuais irregularidades serão apuradas individualmente, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei exclusivamente quanto aos procedimentos administrativos necessários à sua execução, respeitadas as competências federais, as normas urbanísticas municipais vigentes e os elementos essenciais dos tributos definidos em lei.

Art. 25. A cobrança da taxa instituída por esta Lei observará os princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas, quanto à taxa, as limitações constitucionais relativas à produção de efeitos da norma tributária.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 24 de novembro de 2026.

LAURI PEDRO OTT
Prefeito Municipal em Exercício

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 113/2026

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a aplicação das normas municipais de ordenamento territorial, uso e ocupação do solo e segurança edilícia às infraestruturas de suporte destinadas à prestação de serviços de telecomunicações no Município de Três Coroas, promovendo sua adequação à legislação federal e às normas urbanísticas municipais vigentes.

A proposta fundamenta-se especialmente na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, conhecida como Lei Geral das Antenas, e no Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, que estabelecem normas gerais para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.

O projeto respeita a repartição constitucional de competências, reconhecendo que compete à União regulamentar e fiscalizar os aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, enquanto ao Município cabe disciplinar o ordenamento territorial, o uso e a ocupação do solo e os aspectos urbanísticos e edilícios de interesse local.

Nesse contexto, a proposta estabelece que a implantação das infraestruturas deverá observar os parâmetros urbanísticos municipais de aplicação geral, especialmente aqueles previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, sem criar restrições territoriais genéricas ou exigências técnicas incompatíveis com a legislação federal.

Também são estabelecidos procedimentos administrativos simplificados, com observância do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emissão das licenças exigíveis, validade mínima de 10 (dez) anos e respeito às hipóteses legais de dispensa de licenciamento, inclusive para infraestruturas de pequeno porte.

A proposta contempla, ainda, a disciplina do cadastro municipal, a comunicação das instalações dispensadas de licenciamento, o compartilhamento de infraestrutura e a delimitação das atribuições municipais de fiscalização.

No aspecto tributário, pretende-se instituir taxa vinculada exclusivamente ao exercício efetivo do poder de polícia municipal na análise urbanística individualizada dos requerimentos sujeitos a licenciamento, vedada a cobrança pela mera instalação, permanência, operação ou manutenção das estruturas, observados os limites constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A medida busca assegurar segurança jurídica aos interessados, eficiência administrativa e compatibilidade entre a expansão da infraestrutura de telecomunicações e o planejamento urbano municipal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes de sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 24 de novembro de 2026.

LAURI PEDRO OTT
Prefeito Municipal em Exercício